



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.402

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 21 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

PRESIDÊNCIA

VETO

VETO TOTAL 343/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.752/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que "Institui a Política Estadual de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes, que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.752/2021 institui política pública já executada no âmbito da administração estadual.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) sugeriu o veto.

Constatando-se que o conteúdo que versa o Projeto de Lei nº 2.752/2021, objeto desse Parecer Técnico, traz como disposto a implantação e implementação de serviços e ações que já existem no Estado da Paraíba no âmbito da Política Nacional de Saúde e Saúde Mental e Política Nacional de Assistência Social. Além disso, observa-se que o Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, ao instituir verdadeiro serviço público e impor novas atribuições de Secretarias e órgãos da Administração [...].

Assiste razão à SEDH. Embora seja caso de veto, não haverá prejuízo para o público que se pretendia beneficiar, pois o Estado já oferta políticas públicas de atendimento social e psicológico para crianças e adolescentes, como também a seus familiares, que se tornaram vulneráveis com o falecimento de seus genitores ou cuidadores vitimados pelo Coronavírus.

Consoante com parecer técnico da SEDH, o Governo do Estado da Paraíba criou e regulamentou através da Lei nº 12.049, de 14 de setembro de 2021, e do Decreto nº 41.818, de 04 de novembro de 2021, o Programa Paraíba que Acolhe. Tal programa tem por objetivo assegurar a proteção social através da concessão de auxílio financeiro de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais a crianças e adolescentes até os 18 anos que ficaram órfãos – situação de orfandade bilateral (morte de ambos os pais) e orfandade monoparental (quando a criança/adolescente era cuidada apenas por um dos genitores e este veio a falecer de covid-19). A porta de entrada para este serviço são os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e a Gerência Executiva da Proteção Social Básica situada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Além do auxílio financeiro, a Coordenação do Paraíba que Acolhe recomenda que as famílias sejam inseridas em outros serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do município, assegurando os direitos sociais à garantia de vida, segurança, acesso à alimentação, lazer e etc., e que seja acompanhada pela equipe multidisciplinar dos CRAS (assistentes sociais, psicólogos e etc.), e que sejam feitos os encaminhamentos para a rede de proteção social do território, no caso à saúde, para o atendimento psicológico.

Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) também dispõem de equipe multiprofissional, que atua sob a ótica interdisciplinar, realizando diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, reabilitação neuropsicológica, oficinas terapêuticas, medicação assistida, atendimentos familiares e domiciliares etc.

Além disso, a política pública que se pretende instituir por meio do Projeto de Lei nº 2.752/2021 deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Afinal, configura verdadeiro serviço público, com imposições de novas atribuições para a administração estadual. Assim o fazendo, o Projeto de Lei nº 2.752/2022 incide em inconstitucionalidade, pois é de iniciativa parlamentar, mas envereda por matéria cuja iniciativa é privativa do governador, nos termos do art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual.

Além disso, a política pública que se pretende instituir por meio do Projeto de Lei nº 2.752/2021 deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Afinal, configura verdadeiro serviço público, com imposições de novas atribuições para a administração estadual. Assim o fazendo, o Projeto de Lei nº 2.752/2022 incide em inconstitucionalidade, pois é de iniciativa parlamentar, mas envereda por matéria cuja iniciativa é privativa do governador, nos termos do art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual.

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (Grifo nosso)

(Grifo nosso)

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me

compelido a vetar o projeto de lei pelo vício de iniciativa.

A conversão desta proposição em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes nos art. 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso) (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Precedente nesse sentido: ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.752/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.305/2022
PROJETO DE LEI Nº 2.752/2021
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO
João Pessoa, 25 de agosto de 2022

João Azevedo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes, que se tornaram órfãos, devido à pandemia causada pela Covid-19.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei destina-se ao atendimento social e psicológico das crianças e adolescentes, como também aos familiares, tendo a finalidade de promover atenção psicológica e social daqueles que se tornaram vulneráveis com o falecimento de seus genitores ou cuidadores, os quais tenham como causa do óbito o Coronavírus.

Art. 3º Para execução das ações e serviços oferecidos no âmbito desta Política, serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica.

Art. 4º As ações e serviços oferecidos no âmbito desta Política serão executados por programas já implementados pelos órgãos responsáveis, além de outros que poderão ser providenciados para essa finalidade específica.

Art. 5º No âmbito de atendimento, as Políticas instituídas por esta Lei serão realizadas campanhas a cerca da importância da assistência à saúde mental e social das crianças e adolescentes, que se tornaram órfãos, devido à pandemia causada pela Covid-19, e que necessitem deste atendimento.

Art. 6º O Serviço oferecido será implementado mediante as seguintes ações:

I - acolhimento e inclusão imediata pelos órgãos de proteção e defesa da criança e adolescente, após o momento de acontecimento da situação de vulnerabilidade, prestando as orientações necessárias sobre as condições de orfandade, e suas especificidades;

II - informações gerais aos familiares à respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes, e estendidos aos familiares;

III - implantação de ações que integrem o atendimento e apoio à saúde mental e assistência social, fomentando o acolhimento dessas crianças e adolescentes por seus familiares, ou pessoas com vínculo afetivo, para que se tornem a proteção necessária evitando situações de risco para os que se tornaram órfãos.

Art. 7º No âmbito do Serviço de que trata esta Lei, poderá ser implantado um sistema de cooperação entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público à respeito das políticas de atendimento e medidas a serem seguidas para auxílio e proteção dos direitos da criança e adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de agosto de 2022.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.553/2022

Apenso PLO 3.561/2022

Dispõe sobre a criação do programa de conscientização, incentivo ao diagnóstico precoce e tratamento do retinoblastoma, no âmbito do Estado da Paraíba.
Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emendas supressiva e modificativa.

Constitucionalidade – A presente proposição se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção à saúde, não havendo, na ideia central da matéria mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto. Ademais a matéria apenas cria diretrizes (espécie de norma programática) para orientar a elaboração de políticas públicas voltadas proteção e assistência à saúde no tratamento do retinoblastoma. Importante citar que o projeto não cria novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo nem estabelece prazos para a concretização das diretrizes estabelecidas no seu texto. Há unicamente a criação de um conjunto de regras e direitos que devem nortear a atuação do Estado no planejamento e na elaboração de políticas públicas.

Emenda Supressiva – Necessidade de emenda supressiva para excluir dispositivos do projeto que atentam contra o art. 63 da Constituição Estadual tendo em vista que são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Emenda Modificativa – Apresentação de emenda aditiva para constar a comemoração da semana de conscientização do retinoblastoma, contemplando assim o objeto principal do PLO 3561/2022 de autoria do dep. Tovar Correia Lima.

AUTOR: Deputado Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R Nº 121 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.553/2022, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva o qual tem por objetivo dispor sobre a criação do programa de conscientização, incentivo ao diagnóstico precoce e tratamento do

retinoblastoma, no âmbito do Estado da Paraíba.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre a responsabilização pela prática de ato de vandalismo contra monumentos, estátuas, bustos e marcos públicos do estado situados na Paraíba. O autor da propositura em sua justificativa aduz que:

A presente proposição, ao prever a criação do Programa de Conscientização, Incentivo ao Diagnóstico Precoce e Tratamento do Retinoblastoma, no âmbito do Estado da Paraíba, tem como tema uma doença que afeta gravemente crianças em idades iniciais, causando danos físicos e emocionais, mas cujo diagnóstico e tratamento precoces podem minimizar seus efeitos e melhorar a saúde da população. O retinoblastoma é um tumor maligno raro originário das células da retina – parte do olho responsável pela visão – afetando um ou ambos os olhos. É o tumor primário mais comum no olho de crianças e tende a ocorrer no início da infância ou em lactentes e pode estar presente ao nascimento.

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente proposição se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção à saúde, não havendo, na ideia central da matéria, mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto. Ademais a matéria apenas cria diretrizes (espécie de norma programática) para orientar a elaboração de políticas públicas voltadas proteção e assistência à saúde no tratamento do retinoblastoma. Importante citar que o projeto não cria novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo nem estabelece prazos para a concretização das diretrizes estabelecidas no seu texto. Há unicamente a criação de um conjunto de regras e direitos que devem nortear a atuação do Estado no planejamento e na elaboração de políticas públicas.

Emenda Supressiva – Necessidade de emenda supressiva para excluir dispositivos do projeto que atentam contra o art. 63 da Constituição Estadual tendo em vista que são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Emenda Modificativa – Apresentação de emenda aditiva para constar a comemoração da semana de conscientização do retinoblastoma, contemplando assim o objeto principal do PLO 3562/2022 de autoria do dep. Tovar Correia Lima.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.553/2022 com apresentação de emenda supressiva e modificativa e consequente arquivamento do PLO 3.561/2022 visto a sua similaridade com a propositura aprovada.**

É o voto.


DEP. ANDERSON MONTEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.553/2022 com apresentação de emenda supressiva e modificativa e consequente arquivamento do PLO 3.561/2022 visto a sua similaridade com a propositura aprovada.

É o parecer.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Emenda de nº 01/2022 ao Projeto de Lei 3.553/2022

Emenda Supressiva

I – *Suprima-se do texto do projeto de lei nº 3.553/2022 os seguintes dispositivos: arts. 2º e 6º, renumerando-se os demais.*

Justificativa

A presente emenda tem por escopo superar lapso de juridicidade visto que tenta dispor sobre matérias estranhas a iniciativa do parlamentar estadual.


DEP. ANDERSON MONTEIRO

Emenda de nº 02/2022 ao Projeto de Lei 3.553/2022

Emenda Modificativa

I – *Dá nova redação ao art. 5º do PLO 3.553/2022 o qual passa a ter o seguinte texto:*

“Art 5º - Fica instituída no Estado da Paraíba a Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

Parágrafo único - A Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, ocorrerá, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, passando a integrar o calendário oficial do Estado”.

II – *A numeração do presente artigo será organizada pela redação final.*

Justificativa

Apresentação de emenda aditiva para constar a comemoração da semana de conscientização do retinoblastoma, contemplando assim o objeto principal do PLO 3562/2022 de autoria do dep. Tovar Correia Lima.


DEP. ANDERSON MONTEIRO

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 3.527/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Cabo Gilberto Silva** de proposição que **“INSTITUI NO ESTADO DA PARAÍBA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS NO MEIO RURAL POR MEIO DA QUALIFICAÇÃO DA OFERTA EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.223/2021**, de autoria da **Deputada Camila Toscano**, que trata de forma semelhante da matéria veiculada nesta propositura;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** resolve **ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3.527/2021**, do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

Reunião remota, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.558/2022

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Cabo Gilberto Silva** de proposição que **“Institui o Programa vigor não depende de idade, para fins de tratamento da andropausa e seus efeitos na saúde do homem”;**

CONSIDERANDO a existência da **Lei nº 11.376/19**, que **“Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem”;**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** resolve **ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3558/2022**, do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR